



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2022802-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante AÉRCIO FAVARO NETO e Paciente DANIEL SANTINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 23135

HABEAS CORPUS Nº 2022802-84.2025.8.26.0000

COMARCA: Araçatuba

VARA DE ORIGEM: 2ª Vara Criminal

IMPETRANTE: *Aécio Favaro Neto* (Advogado)

PACIENTE: **Daniel Santini**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado *Aécio Favaro Neto*, em favor de **Daniel Santini**, objetivando a revogação das medidas protetivas de urgência impostas em seu desfavor.

Descreve o impetrante que “*a suposta vítima Maria Eduarda Loverdi Araújo relatou em sede policial que o paciente Daniel cometeu contra ela o crime de ameaça no âmbito da Lei Maria da Penha, representando-o criminalmente e requerendo as medidas protetivas para que o investigado fosse proibido de se aproximar, fosse mantida uma distância segura e que não entrasse em contato sob qualquer hipótese, com a extensão destas medidas à sua genitora*” (sic).

Diante disso, foram deferidas medidas protetivas em favor de Maria Eduarda, bem como houve a instauração de inquérito policial, “*para averiguação dos fatos, processo com autos nº.*

1503098-80.2024.8.26.0032” (sic), sendo que, “*após sucessivos pedidos de dilação de prazo, o Ministério Público do Estado de São Paulo solicitou o arquivamento do inquérito policial, discorrendo a respeito da fragilidade do conjunto probatório e, portanto, a inexistência de justa causa para a ação penal*” (sic).

Aduz que, “*em que pese o arquivamento do inquérito policial e pelos motivos que se deram, o Douto Magistrado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba, ora autoridade coatora, proferiu decisão de fls.56/57, mantendo as medidas protetivas por mais seis meses, sem nenhum fundamento para tanto.*” (sic)

Sustenta que a “*manutenção por mais seis meses apresente grave risco à liberdade de locomoção do paciente Daniel, que trabalha como bancário em uma cidade do interior, de modo que as medidas protetivas fixadas, sem qualquer tipo de lastro ou fundamento que as justifique, devem ser revogadas.*” (sic)

Alega que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois, “*Desde o início da investigação, Daniel negou as acusações, apresentando sua versão dos acontecimentos e esclarecendo que nunca teve a intenção de causar qualquer tipo de dano à ex-companheira. O Paciente relatou que o relacionamento entre ambos sempre teve idas e vindas e que, no episódio em questão, sua preocupação era apenas esclarecer a situação e compreender o motivo do afastamento repentino de Maria Eduarda*” (sic), consignando que as “*declarações prestadas no inquérito evidenciaram que não havia testemunhas imparciais que pudessem confirmar as alegações da vítima. As pessoas ouvidas eram ligadas diretamente a Maria Eduarda, o que comprometeu a imparcialidade dos depoimentos. Ademais, não foram apresentados elementos materiais que comprovassem as supostas agressões ou*

ameaças, tornando a acusação baseada essencialmente em relatos subjetivos” (sic).

Assevera que “Daniel sempre foi uma pessoa pacata, e ao longo de sua vida, nunca teve qualquer problema na seara criminal. Trata-se de pessoa com residência fixa e com trabalho estável, num banco, razão pela qual não pode ter contra si uma medida protetiva de proibição de aproximação de qualquer pessoa que seja” (sic), salientando que “na manifestação do MP [relativa ao arquivamento], não houve qualquer menção à prorrogação das medidas protetivas que haviam sido fixadas contra o então averiguado, sendo a decisão estritamente tomada pela autoridade coatora, sem qualquer requerimento para tal.” (sic)

Argumenta que “Se somarmos o tempo em que já estão vigentes as medidas de urgência aplicadas com os seis meses a mais determinados pelo Juízo, totalizará mais de um ano de constrangimento ilegal contra o paciente Daniel, inexistindo qualquer motivo para tanto” (sic), ressaltando que, “no dia dos fatos, estando Daniel e Maria Eduarda já terminados, foi a vítima que procurou o paciente, ligando para o seu telefone celular, fazendo-o ficar preocupado” (sic).

Consigna que, “com base no § 5º do artigo 19 da Lei 11.340/2006, as medidas protetivas de urgência podem ser mantidas mesmo com o arquivamento do IP, uma vez que são autônomas, mas a manutenção ou a prorrogação deve ser adequadamente fundamentada” (sic), concluindo que “No caso dos autos não existiu fundamentação para a manutenção das medidas por mais seis meses. Para além do arquivamento do inquérito policial, a própria vítima reconheceu que não houve mais perseguição.” (sic)

Deste modo, requer o deferimento de liminar, a fim de

suspender “a eficácia da decisão que manteve as medidas protetivas de urgência, a título precário, até o julgamento do mérito do presente Writ” (sic). No mérito, pleiteia a concessão da ordem, para “reconhecer a ilegalidade da decisão da autoridade coatora que manteve por mais seis meses as medidas protetivas, sem qualquer fundamentação ou comprovação de justa causa, não havendo, como a própria vítima reconheceu, risco que justifique a decisão” (sic).

Indeferida a liminar (fls. 36/44), foram prestadas as informações pela autoridade indicada coatora (fls. 47/49) e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 55/59).

É o relatório.

Consta dos autos que, em 28/05/2024, Maria Eduarda Loverdi de Araújo compareceu à delegacia de polícia para registrar boletim de ocorrência em desfavor do paciente, tendo declarado, *litteris*: “tive um envolvimento amoroso com o ora investigado Daniel Santini. Não tivemos filhos. Relato que há cerca de dois anos, ele saiu da cidade de Mirandópolis para vir residir aqui comigo em Araçatuba. Nosso relacionamento sempre foi turbulento. No Dia das Mães, eu estava na casa que hoje somente é dele e ele me disse que era para ir embora. Disse-lhe que estava cansada de ser expulsa a todo momento, quando ele veio na minha direção passou a me empurrar para fora do apartamento. Durante a expulsão, ele passou a me ofender, dizendo que “ninguém ia me querer mais, que eu era filha da puta, que minha mãe era somente uma empregada” dentre outras ofensas. Em razão da minha expulsão, aliada à convicção dele de que não iria reatar o namoro, conheci outro rapaz e, de alguma forma, ostentei no status de alguma rede social minha que iria sair, mas esqueci de apagar alguns contatos que tenho em comum com Daniel. Sábado à noite eu estava nesta casa noturna, momento em Daniel entrou no banheiro feminino e passou a me puxar pelos braços, de forma

violência, arrastando-me para fora do local. Enquanto era arrastada, ele dizia que "você tem certeza? Se você não for comigo, agora, você vai se arrepender". Depois disso, Daniel foi à casa de minha madrinha, cujo nome é Maria de Lourdes Lima e mora a rua José Teodoro de Lima, 419 e lhe disse que "Maria Eduarda estava num local mal frequentado, cheio de viciados", dentre outros. Depois, ele foi à casa de minha mãe, onde resido atualmente e tentou forçar à sua entrada e, ainda por cima, disse que "tem um cunhado, que é ex-presidiário, preso por assassinato e que este não deixaria a gente em paz". Ontem ele foi ao meu trabalho e, de alguma forma, consegue acesso às minhas redes sociais e, mesmo bloqueado, modifica minhas senhas Represento Criminalmente contra Daniel Santini. Requeiro as medidas protetivas da lei 11340/06 para que: a) o investigado seja proibido de se aproximar de mim; b) que seja mantido a uma distância segura; c) que não entre em contato comigo, sob qualquer forma e que os benefícios da medida protetiva sejam estendidos à minha genitora." (sic – fl. 4 – autos digitais nº 1502686-52. 2024.8.26.0032).

Instado, o Ministério Público manifestou-se favorável à concessão de medidas protetivas de urgência em favor de Maria Eduarda, *in verbis*: "Trata-se de procedimento em que se noticia a prática do crime previsto no artigo 147 do Código Penal, que configura, em tese, violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 5º da Lei 11.340/06). A par de ter manifestado interesse na responsabilização penal do autor do fato – DANIEL SANTINI –, as vítimas Maria Eduarda Loverdi Araújo e Ozélia Loverdi dos Santos Araújo pedem sejam impostas àquele, as medidas protetivas previstas no art. 22, inciso III, letras "a" e "b", da Lei 11.340/06. Os pedidos preenchem os requisitos legais. São fortes os indícios dos crimes e da autoria. As medidas se me afiguram necessárias. Pelo menos a princípio, as declarações das vítimas (fls. 04 e 05) revelam grave afronta às suas integridades física e psicológica. Posto isso, sou pelo deferimento dos pedidos, para o fim de proibir o autor de se aproximar das ofendidas, de seus familiares e testemunhas e de manter contato com tais pessoas, por qualquer meio de comunicação, advertindo-o que o desrespeito à

ordem judicial, além de configurar o crime previsto no artigo 24-A, da Lei 11.340/06, poderá ensejar sua prisão preventiva, nos termos do art. 20, “caput”, da mencionada lei, c.c. o art. 313, III, do Código de Processo Penal. Requeiro, ainda, que se comunique a autoridade policial e os Comandos da Polícia Militar e da Guarda Municipal.” (sic – fls. 12/13 - autos digitais nº 1502686-52. 2024.8.26.0032).

Na sequência, o MM Juízo deferiu as medidas protetivas em favor de Maria Eduarda:

“VISTOS. Trata-se de pedido de aplicação de medidas protetivas ocorridas em situação de violência doméstica. A vítima relata que teve um relacionamento amoroso com Daniel e com ele não teve filhos. Informa que a relação sempre foi turbulenta e que no dia das mães o autor a mandou sair de casa e a empurrou para fora do apartamento onde moravam. No momento da expulsão ele a ofendeu e a xingou. A vítima menciona que em razão do rompimento, conheceu outro rapaz e foi a uma casa noturna, mas o agressor ficou sabendo pela redes sociais que ela havia saído e foi até ao local onde ela estava, entrou no banheiro feminino, puxou-a pelos braços de forma violenta, arrastou-a para fora do estabelecimento, e ainda ameaçou-a. Afirma que o autor esta lhe importunando, foi na casa de sua madrinha, na casa de sua mãe e no seu local de trabalho, e que ele tem acesso as suas redes sociais e tem modificado as suas senhas. A ofendida afirma que está sofrendo com as ameaças físicas e psicológicas do averiguado e teme por sua segurança e integridade física, e requer as medidas protetivas da Lei 11340/06. Pois bem. Não há nada que indique a vontade deliberada da vítima em prejudicar o representado. Há nos autos informes que demonstram a ocorrência dos fatos, de maneira que, na esteira do art. 22, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 11.340/06, DEFIRO as medidas protetivas para determinar: a) proibição de o autor DANIEL SANTINI se aproximar dolosamente a menos de 200

(duzentos) metros da ofendida MARIA EDUARDA LOVERDI ARAUJO; b) proibição de o autor manter contato com a ofendida, familiares ou testemunhas, por qualquer meio. Dê ciência ao autor de que, se descumprir qualquer das condições, estará sujeito à prisão preventiva pelo descumprimento (artigo 24-A da Lei nº 11.340/06). Oficie-se às autoridades policiais com cópia desta. Efetue a inclusão dos dados necessários no sistema V.I.D.A. (Vigilância, Inteligência, Defesa e Ação), da Polícia Militar, a fim de possibilitar o melhor acompanhamento e fiscalização das cautelares impostas. Ciência ao Ministério Público.” (sic – fls. 15/16 - autos digitais nº 1502686-52. 2024.8.26.0032).

Na época do registro da ocorrência, houve a instauração de inquérito policial para apurar os fatos noticiados por Maria Eduarda e, ao término das investigações, o Ministério Público requereu o arquivamento (fls. 44/51 - autos digitais nº 1503098-80.2024.8.26.0032).

A ordem deve ser denegada.

Com efeito, não se verifica qualquer ilegalidade na r. decisão do MM Juízo acolheu o pleito ministerial relativo ao arquivamento do inquérito policial autuado sob o nº 1503098-80.2024.8.26.0032 e, ainda, deliberou acerca da manutenção das medidas protetivas por prazo determinado, justificando o seu entendimento, nos seguintes termos:

*“VISTOS. Acolho a manifestação ministerial retro e, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal, **determino o arquivamento do presente inquérito policial. Em face do arquivamento dos autos, mantenho as medidas protetivas por mais 6 (seis) meses. Findo o prazo, considerar-se-ão revogadas as medidas. Dê-se ciência às partes, salientando-se que o prazo para prorrogação das medidas será contado a partir da intimação da vítima. Após, a vítima poderá formular novo***

pedido de medida protetiva junto à Delegacia de Polícia, caso seja necessário. Providencie-se o traslado da presente decisão aos autos cautelares nº 1502686-52.2024.8.26.0032. No processo cautelar nº 1502686-52.2024.8.26.0032, intime-se a vítima, comunique-se a autoridade policial e o IIRGD e, por fim, efetue a exclusão dos dados no sistema V.I.D.A. (Vigilância, Inteligência, Defesa e Ação), da Polícia Militar. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como mandado de intimação e ofício. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.” (sic – fls. 56/57 – autos digitais nº 1503098-80.2024.8.26.0032).

Como é cediço, o entendimento de parte da jurisprudência é no sentido de que, por imporem restrições à liberdade de ir e vir do indivíduo, as medidas protetivas, por sua natureza cautelar, não podem se prolongar infinitamente no tempo, dependendo, assim, de uma ação legítima, onde possam ser observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, consectários do devido processo legal (STJ – RHC 94.320/BA, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 09/10/2018, DJe 24/10/2018).

Contudo, no caso concreto, a manutenção das medidas protetivas é imprescindível até o prazo final (06 meses), após o qual a vítima poderá se manifestar quanto a necessidade de sua prorrogação ou revogação, conforme, aliás, recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 4º, 7º E 22, TODOS DA LEI N. 11.340/2006. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DA NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL E EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO AGENTE, HOUVE POR NÃO

CONCEDER MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE DE OITIVA DA VÍTIMA ACERCA DA PRESERVAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA DE PERIGO QUE POSSA JUSTIFICAR A PERMANÊNCIA DAS CAUTELARES. VALORAÇÃO DO DIREITO À SEGURANÇA E PROTEÇÃO DA VÍTIMA QUE SE IMPÕE. 1. Não se desconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, extinta a punibilidade, não subsistem mais os fatores para a manutenção/concessão de medidas protetivas, sob pena de eternização da restrição de direitos individuais. 2. As duas Turmas de Direito Penal deste Superior Tribunal de Justiça vêm decidindo que, embora a lei penal/processual não prevê um prazo de duração da medida protetiva, tal fato não permite a eternização da restrição a direitos individuais, devendo a questão ser examinada a luz dos princípios da proporcionalidade e da adequação. [...] Na espécie, as medidas protetivas foram fixadas no ano de 2017 (proibição de aproximação e contato com a vítima). O recorrente foi processado, condenado e cumpriu integralmente a pena, inexistindo notícia de outro ato que justificasse a manutenção das medidas. Sendo assim, as medidas protetivas devem ser extintas, evitando-se a eternização de restrição a direitos individuais (RHC n. 120.880/DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/9/2020). 3. Se não há prazo legal para a propositura de ação, normalmente criminal, pela competência ordinária para o processo da violência doméstica, tampouco se pode admitir eterna restrição de direitos por medida temporária e de urgência. [...] Dado o lapso temporal transcorrido entre

o deferimento das medidas protetivas no ano de 2016 até o presente momento, havendo, inclusive, o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, em relação aos fatos descritos no boletim de ocorrência, deve ser mantida a decisão recorrida que revogou medidas protetivas, indevidamente eternizadas pela não propositura da ação de conhecimento, sendo despiciendo o retorno dos autos para avaliação da manutenção da medida protetiva (AgRg no REsp n. 1.769.759/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 14/5/2019).

4. Nos termos do Parecer Jurídico emanado pelo Consórcio Lei Maria da Penha, a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial. Tanto mais que assinala o Protocolo para o Julgamento com Perspectiva de Gênero, 'as peculiares características das dinâmicas violentas, que, em regra, ocorrem no seio do lar ou na clandestinidade, determinam a concessão de especial valor à palavra da vítima' (CNJ, 2021, p. 85). [...], enquanto existir risco ao direito da mulher de viver sem violência, as restrições à liberdade de locomoção do apontado agente são justificadas e legítimas. O direito de alguém de não sofrer violência não é menos valioso do que o direito de alguém de ter liberdade de contato ou aproximação. Na ponderação dos valores não pode ser aniquilado o direito à segurança e à proteção da vítima (fls. 337/338).

5. Antes do encerramento da cautelar protetiva, a defesa deve ser ouvida, notadamente para que a situação

*fática seja devidamente apresentada ao Juízo competente, que diante da relevância da palavra da vítima, verifique a necessidade de prorrogação/concessão das medidas, independente da extinção de punibilidade do autor. 6. **Agravo regimental provido para que a agravante seja ouvida acerca da necessidade das medidas protetivas de urgência à mulher em situação de violência e, caso constatada a permanência da situação de perigo, seja a referida medida concedida ou mantida.*** (STJ, AgRg no REsp nº 1775341/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 12/04/2023, DJe 14/04/2023 – g.n.).

Seguindo este raciocínio, foi editada a Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023, que acrescentou os parágrafos 4º, 5º e 6º ao artigo 19, além de criar o artigo 40-A, ambos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha):

“Art. 19....

§ 4º *As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.*

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da

existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.”

Art. 2º A [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#) (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

“[Art. 40-A](#). Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida.”

Nesse passo, de grande valia os fundamentos apresentados no percuciente parecer da Procuradoria Geral de Justiça, os quais merecem parcial transcrição:

“(…) O juízo de origem, ao decidir pela manutenção das medidas, fundamentou-se no disposto no artigo 19, §§ 5º e 6º, da Lei nº 11.340/06, e, ainda que de forma implícita, baseou-se na ausência de alteração das circunstâncias que ensejaram a concessão da cautelar.

O Ministério Público manifestou-se, também, pela manutenção das medidas protetivas (fls. 51, dos Autos nº 1502686-52.2024.8.26.0032).

Ressalta-se que somente após a implementação das medidas protetivas as condutas do paciente em relação à ofendida foram cessadas, evidenciando sua efetividade na

proteção da vítima.

A ofendida Maria Eduarda Loverdi Araújo narrou que “DANIEL ainda me perseguiu antes de eu pedir a medida protetiva, depois que eu pedi a medida protetiva, as perseguições pararam” (fls. 37/38, dos autos nº 1503098-80.2024.8.26.0032).

(...)

Ademais, a decisão foi devidamente comunicada à ofendida, garantindo-lhe a possibilidade de, ao término do prazo estipulado, requerer a prorrogação das medidas, caso permaneça a situação de risco (fls. 47/48, dos autos nº 1502686-52.2024.8.26.0032).

À falta de manifestação inequívoca da vítima pela revogação das medidas protetivas, e considerando o disposto no artigo 19, §§ 5º e 6º, da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), impõe-se a manutenção das cautelares estabelecidas, especialmente diante da ausência de elementos que demonstrem a cessação da situação de risco que justificou sua imposição” (sic, fls. 57/58).

Por fim, anote-se que o decurso do tempo, o arquivamento do inquérito policial, ou, ainda, o fato de a vítima ter iniciado “*um intercâmbio na Irlanda*” (fls. 31/35), não torna as medidas protetivas desnecessárias, cabendo ao magistrado ao reavaliar a necessidade da manutenção das medidas verificar a ocorrência de alteração do contexto fático e jurídico, através da demonstração de permanência (ou não) de risco à integridade física e psicológica da vítima.

Desta forma, não há falar em imprescindibilidade de inquérito policial ou ação penal em curso para a manutenção das medidas protetivas deferidas em favor da vítima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não demonstrou o impetrante sofrer o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)